

Declaratória – Autos 31.187/2010.

Autor: Vlademir Pereira Reis.

Réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vlademir Pereira Reis, já qualificado, propôs **ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com repetição de indébito** em face de **Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- TAC; b)- TEC; c)- Taxa de Serviços de Terceiros e d)- IOC. Diante disso, requereu a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, bem como a devolução em dobro do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 31/51), o réu alegou preliminares de inépcia da inicial primeiro ante a falta de especificação do contrato, segundo, pela falta de pedido certo e determinado e ausência de interesse processual, pois a obrigação já se encontra extinta. No mérito, defendeu a impossibilidade de revisão; inexistência de contrato de adesão; legalidade das taxas administrativas cobradas, impossibilidade de inversão do ônus da prova; necessidade de aplicação harmônica das leis 4.595/64 e 8.078/1990, bem como inexistência de indébito a repetir. Impugnou, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 56/66.

Instadas a especificar provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstraram interesse em outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, o autor juntou aos autos a cópia do contrato cujas cláusulas pretendem sejam declaradas nulas (fls.18/19), sendo irrelevante, no caso, a ausência de “menção ao número do contrato eventualmente feito”, tampouco houve pedido certo e indeterminado. O pedido é certo e determinado: declaração de cláusulas abusivas com repetição em dobro do indébito.

Também não há se falar em **ausência de interesse processual** ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. Isto porque, no contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “especificação de crédito” do contrato (fls.17).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

4 – Taxas de Serviços de Terceiros

Alega o autor que lhe foi cobrado “taxa de serviços de terceiros” no valor de R\$ 336,63 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), a qual seria indevida. No entanto, não há nos autos a comprovação de referida cobrança, ônus que lhe incumbia.

Além disso, embora no contrato de empréstimo conste no “Quadro III – Dados da Operação” (fls.17), a cobrança da quantia de R\$ 336,63, verifica-se que tal valor refere-se à soma do valor da Tarifa de Operações Ativas (TOA) (R\$ 220,00) mais o IOC (R\$ 116,63) e não à suposta taxa de serviços de terceiros.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou¹.

5 – Imposto sobre Operações de Crédito / IOC

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (TAC E TEC), majorando o valor

¹ Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

6 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**².

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)³.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s)

² **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

³ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da tarifas lançadas indevidamente, conforme itens “3” e “5” da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Considerando o contexto desta decisão, ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito